



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de julho de 2012

Número 137

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2012:

Autoriza a realização da despesa e a assunção de encargos plurianuais no âmbito da participação do Estado Português no projeto de desenvolvimento e produção da aeronave *KC-390* 3790

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 214/2012:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais 3790

Portaria n.º 215/2012:

Regulamenta a taxa de segurança alimentar mais 3794

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2012:

Sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias. 3796

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2012/M:

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2010 3805

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 135, de 13 de julho de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 213-A/2012:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., no âmbito do plano numismático para 2012, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada «75.º Aniversário do NRP *Sagres*» 3726-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2012

A participação de Portugal, a convite do Governo da República Federativa do Brasil, no programa de desenvolvimento e produção, pela EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica, S. A. (EMBRAER), da aeronave militar de transporte multiusos *KC-390* constitui uma oportunidade única para dinamizar a capacitação do *cluster* aeronáutico, por forma a criar competências tecnológicas das empresas nacionais neste setor, contribuir para o desenvolvimento económico das regiões onde as mesmas estão implantadas e potenciar a internacionalização da indústria nacional.

A parceria industrial estabelecida com a EMBRAER, para a participação portuguesa no processo de desenvolvimento e produção da aeronave *KC-390*, implica a realização de um programa de desenvolvimento e capacitação técnica que envolve a EEA — Empresa de Engenharia Aeronáutica, S. A., cujo principal acionista público é o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), a qual é a responsável pela engenharia e *software*, bem como pela dinamização da participação de um conjunto de empresas que garanta uma elevada incorporação nacional no programa.

A fase de investimento do projeto *KC-390* desenrolar-se-á no horizonte temporal entre 2012 e 2015, devendo o esforço maioritário do investimento ocorrer em 2012 e 2013.

Neste contexto, o despacho n.º 15136/2011, de 1 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 9 de novembro de 2011, estabeleceu a participação financeira do Estado Português no programa de desenvolvimento e produção da aeronave *KC-390* num máximo de 30 milhões de euros, em complemento ao financiamento a ser prioritariamente assegurado através de meios financeiros a disponibilizar pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Tendo em conta as necessidades de investimento do projeto *KC-390*, torna-se indispensável a disponibilização do referido montante através dos meios financeiros públicos alternativos, a realizar no horizonte temporal supramencionado.

Assim:

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa resultante da participação do Estado Português no projeto de desenvolvimento e produção da aeronave *KC-390*, até ao montante máximo de € 30 000 000.

2 — Determinar que os encargos resultantes da participação referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2012 — € 18 160 000;
2013 — € 11 740 000;
2014 — € 50 000;
2015 — € 50 000.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

5 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Economia e do Emprego a competência para definir, por despacho, os termos e os procedimentos relativos à participação do Estado Português no projeto de desenvolvimento e produção da aeronave *KC-390*.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de julho de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 214/2012

de 17 de julho

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, criou o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, adiante designado por Fundo, com o objetivo de assegurar o financiamento das ações necessárias no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

O referido diploma estabelece as regras essenciais relativas à gestão do Fundo, prevendo que o respetivo regulamento de gestão seja aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de Gestão do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 13 de julho de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 12 de julho de 2012.

ANEXO

**REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO SANITÁRIO
E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de gestão do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, doravante designado por Fundo, bem como o regime de concessão dos respetivos apoios financeiros.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento é aplicável no território de Portugal Continental.

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

1 — O Fundo tem por objetivo o financiamento de projetos, ações e iniciativas, no quadro da proteção da segurança alimentar e da saúde do consumidor e do cumprimento das normas europeias em matéria de qualidade alimentar, nomeadamente:

a) Controlos oficiais no âmbito da segurança alimentar, proteção animal e sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade;

b) Prevenção e erradicação das doenças dos animais e das plantas, bem como das infestações por parasitas, designadamente com controlos sanitários, testes e outras medidas de rastreio, compra e administração de vacinas, de medicamentos e de produtos fitofarmacêuticos, abate e destruição de animais e destruição de culturas;

c) Preservação do património genético ou em matéria de encefalopatias espongiiformes transmissíveis;

d) Incentivo ao desenvolvimento da qualidade dos produtos agrícolas.

2 — Com vista à prossecução dos objetivos previstos no número anterior, cabe ao membro do Governo responsável pela área da agricultura aprovar as orientações estratégicas do Fundo.

Artigo 4.º

Receitas

São receitas do Fundo as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho.

Artigo 5.º

Administração e gestão do Fundo

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, doravante designado diretor do Fundo, coadjuvado pelo diretor da unidade orgânica da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) com competência em matéria financeira.

2 — No exercício das competências de administração e gestão, cabe ao diretor do Fundo, nomeadamente:

a) Aprovar, até ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior, o orçamento e o plano anual de atividades do Fundo, nos quais constem as medidas a financiar, discriminadas de acordo com os objetivos previstos no artigo 3.º;

b) Aprovar, até ao dia 1 de março do ano seguinte, as contas da gerência e o relatório anual de atividades, nos quais conste a execução financeira e material do Fundo;

c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior, as propostas de orientação estratégica do Fundo;

d) Gerir as receitas do Fundo, aplicando-as aos respetivos encargos, de forma a permitir a demonstração de ausência de sobrecompensação quando digam respeito a projetos, ações ou iniciativas que possam consubstanciar auxílios de Estado.

3 — O diretor do Fundo submete ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, até ao 10.º dia subsequente à respetiva aprovação, os documentos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

4 — O diretor do Fundo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo subdiretor-geral da DGAV designado para o efeito.

5 — As funções referidas no n.º 1 são exercidas em regime de inerência e não conferem o direito ao pagamento de qualquer prestação, independente da sua natureza, nomeadamente, a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

Artigo 6.º

Comissão consultiva

1 — É constituída a Comissão Consultiva, a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, que colabora na gestão do Fundo.

2 — A Comissão Consultiva é composta pelos seguintes membros:

a) O diretor do Fundo, que preside;

b) O diretor da unidade orgânica com competência em matéria financeira da DGAV;

c) Três representantes de associações do âmbito agroalimentar, comércio alimentar ou da proteção do consumidor;

d) Duas personalidades de reconhecido mérito no domínio agroalimentar, da saúde animal ou da proteção vegetal.

3 — Os membros previstos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior, bem como os respetivos substitutos, são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, pelo período de 3 anos.

4 — A Comissão Consultiva reúne ordinariamente em cada semestre, extraordinariamente por convocatória do diretor do Fundo, e sempre que solicitado por metade dos seus membros.

5 — São competências da Comissão Consultiva:

a) Pronunciar-se no âmbito das alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do artigo anterior;

b) Prestar colaboração na prossecução dos objetivos do Fundo;

c) Emitir parecer sobre as candidaturas a financiamento do Fundo;

d) Emitir opinião nas matérias que lhe forem submetidas pelo diretor do Fundo.

6 — As funções na Comissão Consultiva não conferem o direito ao pagamento de qualquer prestação, independente da sua natureza, nomeadamente, a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

CAPÍTULO II

Apoios financeiros

Artigo 7.º

Beneficiários

1 — São potenciais beneficiários do Fundo:

- a) A DGAV;
- b) Outros serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) Demais entidades públicas.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, são consideradas entidades públicas, nomeadamente, os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, as autarquias locais e as empresas do setor empresarial do Estado.

Artigo 8.º

Despesas

1 — O Fundo concede apoios financeiros a projetos, iniciativas e ações que visem a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º

2 — Para além do disposto no número anterior, constituem despesas do Fundo as que resultem da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas com o apoio técnico e administrativo, bem como com redes informáticas.

Artigo 9.º

Modalidades de financiamento

O apoio financeiro do Fundo pode ser solicitado mediante:

- a) Candidatura de projetos, iniciativas e ações;
- b) Pedido de intervenção urgente ou de exceção reativa.

Artigo 10.º

Contabilidade do Fundo

Cabe ao diretor do Fundo assegurar a autonomia dos fluxos financeiros e a existência de um sistema de contabilidade própria e independente da DGAV, organizado de acordo com as normas da contabilidade pública em vigor.

CAPÍTULO III

Candidatura e aprovação dos projetos

Artigo 11.º

Crítérios de elegibilidade

1 — São suscetíveis de financiamento pelo Fundo, os projetos, iniciativas e ações que cumpram as seguintes condições:

- a) Estejam em conformidade com os objetivos do Fundo;

b) Respeitem as disposições legais, nacionais e comunitárias aplicáveis;

c) Não se encontrem física, nem financeiramente concluídos na data da apresentação da candidatura.

2 — Os projetos, iniciativas e ações que possam substanciar auxílios de Estado devem ainda respeitar as condições e limites estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 12.º

Montante do financiamento

1 — O montante do financiamento é decidido aquando da sua aprovação pelo Fundo.

2 — Nenhuma candidatura pode beneficiar de mais de 20 % das verbas anuais do Fundo, exceto se devidamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 13.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pelo Fundo, o qual verifica, designadamente, o cumprimento das regras e obrigações previstas no presente Regulamento.

2 — Sempre que um processo não se encontre devidamente instruído ou seja necessária informação adicional, o diretor do Fundo solicita a apresentação dos documentos ou elementos em falta ou a prestação dos esclarecimentos necessários, cabendo à entidade interessada suprir a irregularidade ou a deficiência de instrução do processo.

Artigo 14.º

Decisão de financiamento

1 — O financiamento das candidaturas é aprovado pelo diretor do Fundo.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o diretor do Fundo pode recusar o financiamento quando, nomeadamente:

- a) Não se enquadrem nos objetivos do Fundo;
- b) Não cumpram o disposto no presente Regulamento;
- c) Não obstante serem suscetíveis de financiamento, o mesmo não seja possível por indisponibilidade de verbas do Fundo.

3 — A decisão de aprovação do financiamento é comunicada ao beneficiário, pelo diretor do Fundo.

Artigo 15.º

Contrato de financiamento

1 — O financiamento é formalizado mediante contrato escrito celebrado entre o Fundo e o beneficiário.

2 — Cabe ao diretor do Fundo assinar o contrato de financiamento em representação do Fundo.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação do financiamento é enviada ao beneficiário a minuta do contrato de financiamento, o qual dispõe de 30 dias para a sua assinatura.

4 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, por causa imputável ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento.

5 — O contrato de financiamento deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, com menção da qualidade em que intervêm e da habilitação para o efeito;
- b) Os objetivos e a descrição do projeto a financiar;
- c) O montante e o faseamento do financiamento;
- d) Os direitos e obrigações das partes;
- e) As condições particulares da aprovação.

6 — O incumprimento do disposto no contrato de financiamento determina a devolução do financiamento atribuído, sem prejuízo da responsabilidade a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 16.º

Elegibilidade das despesas

Para efeitos de concessão do financiamento, são elegíveis as despesas diretamente relacionadas com a candidatura aprovada e executadas nos termos da decisão de financiamento.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e execução

Artigo 17.º

Pagamento do financiamento

1 — O pagamento do financiamento ao beneficiário é processado por transferência bancária, após autorização do diretor do Fundo.

2 — O beneficiário formaliza os pedidos de pagamento mediante a apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos documentos de despesas, dos respetivos atos de pagamento e demais documentos exigíveis.

3 — O financiamento é efetuado de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, através do reembolso das despesas efetuadas, mediante apresentação, pelo beneficiário, de recibos ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

Artigo 18.º

Dossier

A entidade beneficiária deve organizar e manter atualizado, em suporte durável, um *dossier* do projeto, iniciativa ou ação financiada pelo Fundo, do qual devem constar todos os elementos e toda a documentação associada, devidamente organizados.

Artigo 19.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da execução dos projetos, iniciativas e ações é da responsabilidade do Fundo.

2 — O Fundo assegura o respetivo controlo físico, financeiro e documental, no decurso da execução do projeto, iniciativa ou ação, e aquando do seu encerramento.

3 — O diretor do Fundo pode solicitar ao beneficiário todos os elementos relativos ao projeto que entenda necessários ou relevantes.

Artigo 20.º

Encerramento

1 — É obrigatória a elaboração, pelo beneficiário, de um relatório de encerramento do projeto, da iniciativa ou da ação, do qual obrigatoriamente conste a descrição da relação entre o investimento efetuado e a realização física da intervenção, infraestrutura ou equipamento em causa, sendo as componentes financiadas devidamente identificadas e o seu valor quantificado.

2 — O relatório de encerramento referido no número anterior deve ser acompanhado pela seguinte documentação:

a) Cópia dos documentos que comprovem o pagamento das despesas financiadas;

b) Extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito do projeto.

CAPÍTULO V

Intervenções urgentes

Artigo 21.º

Intervenções urgentes ou de excecional relevância

1 — O membro do Governo responsável pela área da agricultura pode, a todo o tempo, declarar que determinada iniciativa ou ação sanitária ou de segurança alimentar constitui uma intervenção urgente ou de excecional relevância.

2 — Caso o diretor do Fundo entenda aplicável, a certa iniciativa ou ação, o disposto no número anterior deve, de imediato, submeter a proposta em causa à consideração do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

3 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se urgentes ou de excecional relevância, as medidas que decorram de imperativos de saúde pública, ambientais, fitossanitários ou de urgente e relevante interesse económico e social.

Artigo 22.º

Acompanhamento e execução das intervenções urgentes

Às intervenções urgentes ou de excecional relevância é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo IV quanto ao acompanhamento da sua execução.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Fiscalização

1 — O beneficiário a quem seja concedido financiamento nos termos do presente Regulamento fica sujeito à fiscalização física, financeira e documental do projeto, com vista ao controlo da sua correta e adequada aplicação.

2 — A fiscalização realizada nos termos do número anterior é competência do diretor do Fundo, sem prejuízo das competências da DGAV conferidas nos termos da presente portaria.

Artigo 24.º

Apoio técnico e administrativo

1 — Cabe à DGAV prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fundo.

2 — Para efeitos do número anterior, o Fundo entrega anualmente à DGAV o valor correspondente, no mínimo, a 2 % das respetivas receitas.

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 215/2012

de 17 de julho

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, criou o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais com o objetivo de assegurar o financiamento das ações necessárias no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

O referido diploma estabelece ainda a taxa de segurança alimentar mais, devida pelos operadores económicos, como contrapartida da garantia da segurança e qualidade alimentar, prevendo que a fixação do respetivo valor anual bem como as regras relativas à cobrança e ao pagamento são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 119/2012, o valor anual da taxa é fixado, por portaria, entre € 5 e € 8 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento, prevendo o n.º 1 do artigo 17.º que, para o ano de 2012, os montantes mínimo e máximo são reduzidos na proporção do número de meses completos decorridos no momento da entrada em vigor do mesmo diploma.

Neste sentido, o valor da taxa é fixado, para os anos 2012 e 2013, respetivamente, em € 4,08 e € 7 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

Assim:

Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a taxa de segurança alimentar mais, adiante designada taxa, devida, como contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar, pelos estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho.

Artigo 2.º

Incidência

1 — A taxa é devida pelos titulares de estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a

granel ou pré-embalados, de acordo com a área de venda do estabelecimento.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por:

a) «Estabelecimento de comércio alimentar» o local no qual se exerce uma atividade de comércio alimentar a retalho, incluindo os estabelecimentos de comércio misto, tal como definidos na alínea *l*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro;

b) «Área de venda do estabelecimento» toda a área destinada a venda, onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento da taxa os estabelecimentos com uma área de venda inferior a 2000 m² ou pertencentes a microempresas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, nos termos e condições do presente artigo.

2 — A isenção abrange os estabelecimentos comerciais que, apesar de usarem uma insígnia comum, estão associados através, nomeadamente, de cooperativas, desde que não pertençam a uma empresa ou integrem um grupo nos termos previstos nos números seguintes.

3 — As isenções previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos estabelecimentos que:

a) Pertencam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias e que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m²;

b) Estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m².

4 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, considera-se como pertencendo a outra as empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantenham entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente:

- a) De uma participação maioritária no capital;
- b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;
- c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- d) Do poder de gerir os respetivos negócios.

5 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 3, considera-se «grupo» o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia ou de direitos ou poderes, nos termos previstos na alínea *o*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.

Artigo 4.º

Taxas

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, o valor da taxa é, para o ano de 2013, de € 7 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

Artigo 5.º

Liquidação e cobrança

1 — Para efeitos de aplicação da taxa, é considerada a situação dos estabelecimentos comerciais à data de 31 de dezembro do ano anterior ao que respeita a liquidação.

2 — A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) elabora, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, uma lista atualizada dos estabelecimentos abrangidos, e da qual constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social;
- b) NIF;
- c) Morada do estabelecimento;
- d) Área de venda do estabelecimento.

3 — A liquidação da taxa é notificada ao sujeito passivo, por via eletrónica para a caixa postal eletrónica a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária ou por carta registada, até ao final do mês de março de cada ano, com a indicação do montante da taxa a pagar.

4 — Os sujeitos passivos devem comunicar à DGAV, no prazo de 30 dias a contar do início da atividade ou de qualquer alteração, os elementos previstos no n.º 2 relativos aos respetivos estabelecimentos comerciais.

5 — Em caso de omissão ou inexactidão dos elementos comunicados, a liquidação é efetuada com base na informação relevante de que a DGAV disponha nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 6.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa deve ser efetuado através do documento único de cobrança.

2 — A taxa deve ser paga em duas prestações de montante igual, até ao final, respetivamente, dos meses de maio e outubro de cada ano, nos termos do respetivo documento de cobrança.

3 — A falta de pagamento, no prazo estabelecido, da primeira prestação do ano, implica o vencimento da seguinte, devendo o operador económico ser notificado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias, do montante anual da taxa.

Artigo 7.º

Incumprimento

1 — A falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos no artigo anterior constitui o devedor em mora, sendo devidos juros legais desde a data do vencimento da prestação.

2 — Decorridos 30 dias sobre o fim do prazo de pagamento, é desencadeada a cobrança coerciva, e emitida a respetiva certidão de dívida, a qual constitui título executivo para efeitos do disposto no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 — A cobrança coerciva da dívida é efetuada através do processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo das sanções aplicáveis por força dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho.

Artigo 8.º

Produto da taxa

1 — O produto da taxa constitui receita própria do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho.

2 — A receita a que se refere o número anterior deve ser depositada em conta aberta para o efeito junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Artigo 9.º

Apoio técnico e administrativo

1 — A administração da taxa é atribuída à DGAV, à qual compete nomeadamente assegurar a liquidação e cobrança da taxa.

2 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 5.º, a DGAV deve promover a celebração de protocolos com as entidades competentes, nomeadamente a Direção-Geral das Atividades Económicas, necessários à obtenção e atualização da informação relevante.

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, o valor da taxa para o ano de 2012 é de € 4,08 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial.

2 — O montante da taxa referente ao ano de 2012 é notificado aos sujeitos passivos, para a respetiva caixa postal eletrónica ou por via postal, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 60 dias a contar dessa notificação.

3 — Para efeitos do presente artigo, os sujeitos passivos devem comunicar à DGAV, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, os elementos previstos no n.º 2 do artigo 5.º relativos aos respetivos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo de liquidação com base na informação relevante disponível nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

4 — Durante o ano de 2012, o pagamento da taxa pode ser efetuado através de multibanco ou cheque.

Artigo 11.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto na presente portaria e no Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, são subsidiariamente aplicáveis a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 13 de julho de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 14 de julho de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2012

Revista n.º 2493.05.0TBCL.G1.S1

Acordam no Pleno das Secções Cíveis deste Supremo Tribunal de Justiça:

I — António Sérgio Barbosa Azevedo e Maria de Fátima Pinheiro Cibrão Azevedo demandaram Alberto da Costa Pereira e Maria Henriqueta Barbosa Azevedo Pereira e Manuel Barbosa Rodrigues e Maria José de Azevedo Rodrigues pedindo a condenação dos primeiros e dos segundos Réus no pagamento, uns e outros, da quantia de € 43 904,61, com juros de mora desde a citação.

Alegaram que, em 17 de Abril de 1989, a sociedade Robape-Malhas, L.^{da}, subscreveu, a favor do Banco Nacional Ultramarino, S. A., uma livrança no montante de PTE 48 000 000\$00 (€ 239 422,99), com vencimento em 16 de Outubro de 1995, em cujo verso foi aposto o aval por cada um dos Autores e dos Réus.

Por não ter sido paga a livrança na data do seu vencimento, o credor interpôs contra todos os avalistas a acção executiva, no âmbito da qual os ora Autores, na sua qualidade de avalistas, procederam ao pagamento da quantia global de € 117 601,65, envolvendo a quantia exequenda e custas judiciais, montante que, actualizado de acordo com o coeficiente de desvalorização da moeda de 1,12, representaria na data da instauração da presente acção o valor de € 131 713,85.

Pretendem através da presente acção exercer o direito de regresso relativamente aos primeiros e aos segundos Réus.

Os Réus Manuel Rodrigues e Maria José Rodrigues foram citados por éditos e não contestaram, ainda que posteriormente tenham constituído mandatário judicial.

Os Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira contestaram e, para além da excepção de prescrição, alegaram que não existe direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado.

Invocaram ainda que, em 4 de Fevereiro de 1992, já depois da prestação do aval, a quota de que o Réu Alberto Pereira era titular no capital social da sociedade subscritora da livrança foi cedida ao Autor António Azevedo e ao Réu Manuel Rodrigues, tendo ficado clausulado na escritura pública de divisão e de cessão de quota que os cessionários assumiam «toda a situação económica da sociedade, designadamente quaisquer compromissos sociais, créditos e débitos, mesmo que vencidos e não pagos», renunciando, assim, ao eventual exercício do direito de regresso contra os Réus contestantes.

Na réplica os Autores contrapuseram que a aludida cláusula inserida na escritura pública não se referia especificamente à livrança a que estes autos se reportam, não interferindo, por isso, no direito de regresso que pretendem exercer.

No despacho saneador, para além de ter sido julgada improcedente a excepção de prescrição, foi julgada improcedente a acção, considerando-se que o direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado dependia de convenção extracartular, a qual nem sequer teria sido alegada.

Apelaram os Autores, mas a sentença foi confirmada pela Relação com idênticos fundamentos.

Os Autores interpuseram recurso de revista *concluindo* essencialmente que:

a) Tratando-se de uma situação comum de responsabilidade solidária dos devedores pelo pagamento de uma dívida declarada por sentença judicial, a situação *sub judice* deve ser julgada exactamente nos termos que vêm definidos, entre outros, no Acórdão do STJ, de 7 de Julho de 1999, *CJSTJ*, t. III, p. 14;

b) Regime que se retira do que vem estabelecido no artigo 47.º da LULL, aplicando-se, quanto aos devedores solidários da livrança, como seus avalistas, as normas do direito comum, designadamente as estabelecidas nos artigos 512.º, 516.º e 524.º do Código Civil;

c) Na esteira deste entendimento, foi proferida neste processo a decisão que deu procedência ao procedimento cautelar de arresto dos bens dos recorridos Manuel Barbosa Rodrigues, só não se determinando o mesmo relativamente aos recorridos Alberto Costa Pereira e mulher por não se mostrar ainda, então, levantados os efeitos da sua falência, sendo manifesto que tal decisão, dentro do mesmo processo, é manifestamente contraditória com a que agora se impugna;

d) A decisão recorrida, além de indevidamente fundamentada no plano legal, revela-se substancialmente injusta, penalizando o devedor solidário que decidiu cumprir as suas obrigações inerentes ao aval à livrança e acabando por premiar os devedores que tudo fizeram para se eximirem a igual obrigação, para além de originar desnecessariamente insegurança e incerteza no tratamento legal de situações tão comuns e tão frequentes da vida quotidiana dos cidadãos.

e) O acórdão recorrido violou, por erro de interpretação e aplicação, o disposto nos artigos 46.º, alínea c), do CPC, 32.º e 47.º da LULL, 308.º do Código Comercial, e 473.º, 512.º, 516.º, 524.º e 650.º do Código Civil.

Não houve contra-alegações.

Considerando a divergência jurisprudencial neste Supremo Tribunal de Justiça relativamente ao regime jurídico do direito de regresso entre avalistas do mesmo avalizado, por proposta do ora Relator, foi determinado pelo Ex.^{mo} Presidente o julgamento ampliado da revista, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do CPC.

Ao abrigo do disposto no artigo 732.º-B, n.º 1, do CPC, o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto emitiu Parecer sobre a referida questão, formulando a seguinte conclusão:

«No caso de pluralidade de avales prestados por honra do mesmo interveniente cambiário, o avalista que pagou apenas extracambiariamente pode accionar o seu direito de regresso contra os demais avalistas.»

Foram colhidos os vistos legais.

Cumprido decidir.

II — Decidindo:

1 — Delimitação do objecto do recurso:

Os Autores e os Réus prestaram aval numa livrança subscrita pela sociedade Robape-Malhas, L.^{da} Não tendo esta efectuada integralmente o pagamento da quantia na mesma inscrita, o credor interpôs acção executiva contra todos os avalistas para cobrança do montante ainda em dívida e juros de mora, pretensão que foi satisfeita unicamente pelos ora Autores.

Verificou-se, porém, que, entre a data em que foram prestados os avales e aquela em que foi efectuada o pagamento do remanescente da livrança, o sócio (e avalista) Alberto Pereira cedeu a sua quota no capital social da

sociedade subscritora aos outros dois sócios (e também avalistas), entre os quais o ora Autor.

Suscitam-se no presente recurso de revista duas questões essenciais:

a) *Primeira*: os avalistas do mesmo avalizado que cumpriram a obrigação cambiária têm direito de regresso em relação aos demais avalistas nos termos previstos para as obrigações solidárias ou tal direito depende de convenção entre eles acordada?

b) *Segunda*: o teor da escritura pública de cessão da quota social de um dos avalistas aos outros avalistas da mesma sociedade consignando que «os cessionários assumirão, a partir desta data, toda a situação económica da sociedade, designadamente quaisquer compromissos sociais, créditos e débitos, mesmo que vencidos e não pagos», interfere no concreto exercício do direito de regresso?

2 — Quanto à divergência jurisprudencial:

2.1 — O aval, designadamente quando prestado ao subscritor de uma livrança, constitui um negócio cambiário cujo regime jurídico emerge da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças (doravante L. U.), *maxime* dos seus artigos 30.º a 32.º e 46.º, *ex vi* artigo 78.º

É uniforme o entendimento, extraído quer da jurisprudência deste Supremo Tribunal, quer da generalidade da doutrina, que a L. U. limita-se a regular a responsabilidade do avalista perante os credores cambiários e o exercício do seu direito de reembolso contra o respectivo avalizado ou contra os demais obrigados na cadeia de responsáveis cambiários, nada prevendo quanto ao eventual exercício do direito de regresso entre os diversos avalistas do mesmo avalizado.

Daí que tenham surgido duas respostas antagónicas:

a) Uma que admite o direito de regresso em termos análogos ao que está previsto no artigo 650.º do Código Civil para a pluralidade de fiadores;

b) Outra que faz depender a existência e conteúdo desse direito de convenção extracambiária acordada entre os avalistas.

Dito de outro modo: pressuposta a ausência de relações cambiárias entre avalistas do mesmo avalizado reguladas pela L. U., admitem uns, como regra, o direito de regresso, sem prejuízo de estipulação em contrário, enquanto para outros a existência e conteúdo desse direito dependem de convenção extracartular.

2.2 — A *primeira tese* encontrou eco no Acórdão do STJ, de 16 de Março de 1956, *BMJ* 55.º, p. 299 (depois de ter sido desenvolvida no Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Abril de 1953, *BMJ* 43.º, p. 536, relatado por Lopes Cardoso), tendo sido retomada designadamente nos Acórdãos do STJ, de 7 de Julho de 1999, *CJSTJ*, t. III, p. 14, de 24 de Outubro de 2002 (Silva Salazar, *CJSTJ*, t. III, p. 121, e *www.dgsi.pt*), de 15 de Novembro de 2007 (Maria dos Prazeres Beleza, *www.dgsi.pt*) e de 13 de Julho de 2010 (Hélder Roque, *www.dgsi.pt*)⁽¹⁾.

Na doutrina nacional, essa era a solução defendida por Gonçalves Dias, em *Da Letra e da Livrança*, vol. VII, p. 589. Mais recentemente, foi assumida por Romano Martinez, em *Garantias de Cumprimento*, 5.ª ed., p. 123, e por Menezes Leitão, em *Garantias das Obrigações*, 3.ª ed., p. 134, defendendo Cassiano dos Santos, em *Direito Comercial Português*, vol. I, pp. 265 a 267, e Carolina Cunha, em *Letras e Livranças — Paradigmas Actuais e Reinterpreta-*

são do Regime, pp. 304 e segs., a aplicabilidade directa das normas dos artigos 524.º e 516.º do Código Civil.

A *segunda tese* aflorou no Acórdão do STJ, de 25 de Julho de 1978, *BMJ* 279.º/214, e ressurgiu nomeadamente nos Acórdãos do STJ, de 27 de Outubro de 2009 (Azevedo Ramos, *www.dgsi.pt*), de 25 de Março de 2010 (Pereira da Silva, com dois votos de vencido, *www.dgsi.pt*), de 20 de Maio de 2010 (Álvaro Rodrigues, *www.dgsi.pt*) e de 23 de Novembro de 2010 (Fonseca Ramos, *www.dgsi.pt*).

É a solução defendida por Pais de Vasconcelos em «Pluralidade de avals de um mesmo avalizado e ‘regresso’ do avalista que pagou sobre aqueles que não pagaram», inserido na obra *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, pp. 947 e segs.⁽²⁾.

2.3 — Importa dirimir a divergência jurisprudencial.

A pluralidade de avalistas do mesmo obrigado cambiário, quer através da aposição da assinatura de cada um sob a expressão «dou o meu aval a ...» ou outra de sentido equivalente, quer mediante aposição das assinaturas de todos sob uma única expressão de aval, constitui uma realidade recorrente, designadamente na actividade das sociedades por quotas de pequena ou de média dimensão quando intervêm como aceitantes de letras ou subscritoras de livranças. A necessidade de acederem ao crédito ou, do lado inverso, as vantagens que para os credores podem decorrer do reforço da garantia patrimonial implicam, com frequência, a intervenção dos sócios (ou mesmo dos respectivos cônjuges) como avalistas da sociedade.

Acresce que a prestação de aval constitui uma garantia particularmente relevante. As características da literalidade, da autonomia e da abstracção típicas dos negócios jurídico-cambiários, associadas à regra que decorre da L. U. da solidariedade dos avalistas com os demais responsáveis, reforçam as garantias do credor relativamente à cobrança do seu crédito, ao mesmo tempo que facilitam a circulação do título cambiário.

Porém, sendo pacífico o entendimento de que a L. U. não regula as relações internas entre os diversos avalistas do mesmo avalizado, a resposta relativamente ao eventual direito de regresso entre eles deve encontrar-se nos quadros do direito comum. Asserção que se encontra em diversos arestos deste Supremo Tribunal, sendo sustentada, além do mais, no facto de na Consideração n.º 75 do Congresso de Genebra, que preparou a Convenção de Genebra de 1930 sobre a L. U., se ter consignado que «não há entre co-avalistas relações cambiárias, mas somente de direito comum que uma Lei Uniforme sobre Letras não tem que regular»⁽³⁾.

2.4 — O direito comparado não constitui, por si, elemento decisivo para identificar o regime que emerge do direito comum interno. Porém, tratando-se de questão suscitada em face da falta de regulamentação naquele instrumento de Direito Internacional, não pode negar-se relevo ao modo como a mesma é resolvida em ordenamentos jurídicos congéneres.

O entendimento de que entre avalistas do mesmo avalizado não existem relações cambiárias é comum quer nos países, como Portugal, que acolheram no respectivo direito interno a lei Uniforme, quer naqueles cuja opção passou pela aprovação de legislação própria (*v. g.*, em Espanha, a Lei n.º 9/1985, de 16 de Julho)⁽⁴⁾.

No ordenamento jurídico italiano, a admissibilidade do direito de regresso encontra previsão expressa no artigo 66.º da Lei Cambiária, de 14 de Dezembro de 1933⁽⁵⁾,

com referência directa às regras previstas para as obrigações solidárias.

Já na França ou na Alemanha, a afirmação e definição de tal direito não decorre de normas expressas, sendo fruto da discussão doutrinal ou jurisprudencial ⁽⁶⁾.

O mesmo se verifica em Espanha onde predomina a tese segundo a qual, sem prejuízo de convenção, existe direito de regresso entre os diversos avalistas, respondendo internamente em igual proporção, nos termos do artigo 1844.º do Código Civil (que regula o direito de regresso entre diversos fiadores), com remissão para as regras do artigo 1145.º sobre as obrigações solidárias ⁽⁷⁾.

2.5 — Relegados para o domínio do direito comum, nada obsta a que, mediante livre convenção, os diversos avalistas regulem os aspectos respeitantes à distribuição interna das respectivas responsabilidades para a eventualidade de apenas algum ou alguns deles vir a satisfazer o pagamento da quantia avalizada, faculdade que tanto pode revelar uma vontade no sentido da repartição igualitária da responsabilidade como a sua distribuição em função da titularidade do capital investido (v. g. quando os avalistas sejam sócios de uma mesma sociedade avalizada) ou até a exclusão de algum ou alguns avalistas, designadamente daquele cuja intervenção tenha sido determinada unicamente por factores de ordem externa.

Nestes e noutros casos semelhantes, o regime do direito de regresso pautar-se-á pelo acordo que tiver sido outorgado.

Mais difícil é a resposta quando se constata que os avalistas nada convencionaram a respeito do eventual exercício do direito de regresso.

Num significativo número de arestos deste Supremo Tribunal de Justiça ⁽⁸⁾, advoga-se a admissibilidade do direito de regresso mediante a aplicação do regime que, para a pluralidade de fiadores, está previsto no artigo 650.º do Código Civil que, por seu lado, remete para as regras dos artigos 524.º e 516.º ⁽⁹⁾. Solução semelhante à que era maioritariamente defendida no âmbito do Código de Seabra ⁽¹⁰⁾.

Em doutrina mais recente, é sustentada a aplicação directa dos mencionados artigos 524.º e 516.º, sem intermediação das regras da fiança, no pressuposto de que existe uma verdadeira relação de solidariedade entre os diversos avalistas do mesmo avalizado.

Segundo Cassiano Santos, em *Direito Comercial Português*, vol. 1, pp. 266 e 267, «as obrigações dos co-avalistas são indiscutivelmente solidárias» e, uma vez que «as relações internas entre co-avalistas estão fora do regime especial cambiário, regendo-se, na medida em que emergem de acto de comércio, pelo direito comercial e, na omissão deste, pelo direito civil comum», «presume-se que os co-avalistas participam, nas relações entre si, em partes iguais da dívida», nos termos previstos também para a fiança.

Mais incisiva é Carolina Cunha, em *Letras e Livranças — Paradigmas Actuais e Recompreensão do Regime*, pp. 309 e 310, para quem importa afastar «o risco de equívocos graves» emergentes da passagem pela norma do artigo 650.º do Código Civil, de modo que, «sendo os co-avalistas obrigados solidários», não existem motivos para «a disciplina das respectivas relações internas se afastar do regime traçado no Código Civil para a solidariedade passiva». Assevera ainda que «do ponto de vista da construção jurídica, tal não impede que continue a preferir-se a linha recta que conduz do artigo 47.º L. U. ao regime

das obrigações solidárias plasmados nos artigos 512.º e seguintes do Código Civil» (p. 307).

Remetidos para o direito comum no que concerne às relações internas entre os diversos avalistas, por falta de regulamentação do direito de regresso na L. U., não se descortinam motivos que, por uma ou outra das vias, afastem a aplicabilidade do regime estabelecido para as obrigações solidárias, o que, em regra, se traduzirá na admissibilidade do direito de regresso e na distribuição da responsabilidade de acordo com a presunção que decorre do artigo 516.º do Código Civil, sem prejuízo do funcionamento da liberdade contratual que pode levar a que, ao abrigo do disposto no artigo 405.º do Código Civil, se estabeleçam acordos quer sobre a existência e condicionalismo do direito de regresso, quer sobre a repartição da responsabilidade.

É este o resultado que se extrai do já citado Acórdão deste Supremo Tribunal, de 13 de Julho de 2010, onde se concluiu que «o avalista que pagou ao tomador da livrança, em quantia superior à que lhe competia, por força do regime da solidariedade passiva, no âmbito das relações externas, perante o credor, tem direito de reaver dos restantes avalistas, no domínio das relações internas, com base no direito de regresso, a parte que a cada um destes compete, que se presume ser igual para todos, nas relações entre os devedores solidários».

Sustentada também em razões de justiça, esta mesma solução assoma no Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004, proferido no âmbito do processo n.º 643/2003 (www.tribunalconstitucional.pt), em cuja fundamentação se refere que, «sendo vários os co-avalistas, todos eles garantindo o pagamento da dívida, não se explicaria que, a final, só um ou alguns viessem a ter de suportar a totalidade da dívida e que aos outros co-avalistas nenhum pagamento pudesse ser exigido. Razões de justiça relativa sempre militariam na distribuição do encargo entre todos os co-avalistas».

Em suma, na ausência de regulamentação da matéria na L. U. e sem embargo de convenção mediante a qual os avalistas regulem o exercício do direito de regresso ⁽¹¹⁾, este segue o regime prescrito para as obrigações solidárias.

2.6 — Não se desconhecem as características típicas do aval e bem assim as diferenças entre o aval e a fiança, aliás, bem evidenciadas pela jurisprudência e pela doutrina ⁽¹²⁾, sobrelevando a literalidade, a autonomia e a abstracção que caracterizam as relações cartulares, por oposição aos negócios jurídicos extracambiários como a fiança.

Porém, tais diferenças não podem desviar-nos da percepção dos pontos de contacto que também existem, merecendo destaque o facto de ambas se destinarem a reforçar a garantia dos credores mediante a multiplicação dos patrimónios susceptíveis de serem objecto de execução coerciva.

Ora, a aceitação, como regra geral, da existência de direito de regresso entre avalistas não coloca em crise qualquer aspecto específico do aval, deixando intactos todos os motivos que justificaram o tratamento desta garantia pessoal na L. U., *maxime* o privilégio conferido ao credor cambiário de accionar directa, imediata e solidariamente os avalistas e outros devedores, sem qualquer limitação.

Além disso, operando o direito de regresso *a posteriori*, ou seja, apenas depois de algum dos avalistas ter cumprido a obrigação de forma espontânea ou coerciva, não se observa qualquer inconveniente resultante da posterior distribuição do sacrifício pelos demais avalistas. Pelo contrário, a comparticipação efectiva de todos eles no esforço

financeiro que tenha sido exigido apenas de algum ou alguns, além de corresponder à percepção generalizada dos efeitos que derivam da prestação de aval, integra de forma mais coerente e justa a repartição das responsabilidades e secundariza efeitos que podem ser mera decorrência de factores subjectivos ou imponderáveis (v. g. iniciativa do credor cambiário dirigida apenas a algum ou alguns dos avalistas, interesse de algum dos avalistas de assumir o pagamento, citação dos avalistas ou penhora de bens em momentos diferenciados, natureza dos bens de uns ou de outros dos avalistas, maior ou menor facilidade na penhora ou na liquidação de alguns bens, etc.).

2.7 — Neste contexto, não se descortinam motivos de ordem racional para que, nos casos em que o pagamento da dívida tenha sido feito apenas à custa de algum ou de alguns dos avalistas, o exercício do direito de regresso contra os demais avalistas fique dependente da alegação e prova da existência de uma convenção que o legitime e que defina o seu conteúdo.

Um regime jurídico que em abstracto assim fosse configurado caucionaria resultados que, longe dos padrões de objectividade, poderiam ser pura decorrência de factores aleatórios ou de índole subjectiva, sem qualquer conexão com os motivos que levaram à prestação de aval por uma pluralidade de indivíduos. Alijando, por essa via, um princípio de justiça distributiva, seriam susceptíveis de tutela eventuais estratégias de outros avalistas orientados apenas pelo objectivo de se furtarem ao compromisso assumido. Argumentos que ganham especial relevância em situações, como a dos autos, em que o aval foi prestado por cada um dos sócios (e respectivos cônjuges) de uma sociedade que interveio como subscriptora da livrança.

Foi decerto a ponderação de riscos desta natureza que levou a que, no âmbito do Código Civil de Seabra, a jurisprudência maioritária tivesse afirmado, como regra, a existência de direito de regresso⁽¹³⁾, opção que não pode deixar de ser considerada, tanto mais que o ordenamento jurídico não foi submetido, neste campo específico, a modificações substanciais que justifiquem uma inversão do resultado.

Por outro lado, não se encontrando arraigada nos circuitos empresariais, em que é mais frequente a prestação de avals, a percepção da necessidade de uma convenção destinada a assegurar e a definir a posterior repartição da responsabilidade pelos diversos avalistas, tal exigência acabaria por penalizar o avalista ou avalistas que cumprissem ou fossem compelidos a cumprir a obrigação, mediante a liquidação de bens de mais fácil apreensão (v. g. depósitos bancários, salários), com definitivo e injustificado benefício para os demais.

Ora, não nos parece aceitável que, na ausência de uma clara vontade do legislador nesse sentido, por via meramente interpretativa (jurisprudencial ou doutrinal), mediante a mera formulação de juízos de natureza formal, se criem condições para que se concretize um desequilíbrio patrimonial entre sujeitos que *ab initio* se colocaram no mesmo plano de responsabilidade perante os credores cambiários.

Sem dúvida que, como refere Pais de Vasconcelos, *ob. cit.*, p. 971, os avalistas, ao prestarem o aval, «não podem deixar de contar com a possibilidade de virem a ter de o pagar» e que, por outro lado, nas relações externas, a prestação de aval implica a responsabilidade solidária dos avalistas entre si e com outros devedores cambiários.

Todavia, sendo claro que este regime de solidariedade encontra justificação em motivos ligados à circulação cambiária, não implica, por si, a exigência de uma convenção extracartular como condição para se assegurar a futura repartição interna da responsabilidade entre os diversos avalistas, a qual, não sendo socialmente tida como obrigatória, se revelaria totalmente inadequada quando aplicada a situações de avals prestados por sócios da mesma sociedade.

A não ser que os interessados tenham prevenido um tal resultado, não deve ser negada ao avalista que tenha suportado o pagamento da quantia avalizada (ou que tenha suportado uma parte mais elevada do que aquela que lhe competia) o direito de regresso relativamente aos demais avalistas, considerando mais ajustada uma solução em que se assuma, como regra, a distribuição interna da responsabilidade patrimonial nos termos que vigoram para as obrigações solidárias (artigos 524.º e 516.º do Código Civil), à semelhança do que especificamente está previsto no artigo 650.º do Código Civil para a pluralidade de fiadores.

3 — Revertendo ao caso concreto:

3.1 — Os Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira alegaram no artigo 18.º da sua contestação que cederam ao Autor António Sérgio Azevedo e ao Réu Manuel Rodrigues a quota que o primeiro detinha no capital social da subscriptora da livrança Robape Malhas, L.^{da}, cedência essa efectuada mediante escritura pública, remetendo para o «doc. n.º 1» e fazendo menção no final do articulado à sua junção («Junta: ... um documento»).

Os Autores admitiram na réplica esse facto.

Todavia, verificou-se que o mencionado documento, cuja junção comprovaria a alegação, não foi junto naquela ocasião, omissão que não foi assinalada oportunamente pela secretaria judicial.

Neste contexto, tendo em vista a regularização da situação de desconformidade, foi determinada a notificação dos Réus contestantes para procederem à junção da certidão da mencionada escritura pública, a qual foi apresentada juntamente com o requerimento de fls. 526.

3.2 — Estão provados os seguintes factos:

1) Em 17-4-1989, foi subscrita pela sociedade Robape-Malhas, L.^{da}, a favor Banco Nacional Ultramarino, S. A., uma livrança no montante de PTE 48 000 000\$00 (€ 239 422,99), com data de vencimento em 26 de Outubro de 1995 (certidão de fls. 286 e 287).

2) Tal livrança foi avalizada a favor da sociedade Robape-Malhas, L.^{da}, pelos ora Autores e ora Réus, cada um dos quais após a respectiva assinatura sob os dizeres «Dou o meu aval à firma subscriptora».

3) Em 4-2-1992, os Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira, depois de declararem a divisão em duas da quota que o primeiro detinha na sociedade Robape-Malhas, L.^{da}, declararam ceder ao ora Autor António Azevedo e ao ora Réu Manuel Rodrigues as quotas resultantes da referida divisão, deixando exarado na escritura pública, além do mais:

«[...] Que fazem estas cessões com todos os correspondentes direitos e obrigações, expressa renúncia à qualidade de gerente do marido, e por preços iguais aos valores nominais respectivos, que dos cessionários já receberam, ficando, assim, definitiva e totalmente desligados da aludida sociedade.

Assim, os cessionários assumirão, a partir desta data, toda a situação económica, designadamente quaisquer compromissos sociais, créditos e débitos, mesmo que vencidos e não pagos.

Declararam os segundo e terceiro outorgantes:

Que aceitam as presentes cessões de quotas a eles feitas, nas condições exaradas [...]» (doc. de fls. 527 a 529).

4) Apresentada a pagamento na data do seu vencimento, em 26 de Outubro de 1995, a livrança referida em 1) não foi paga por nenhum dos seus obrigados cambiários.

5) Em consequência do não pagamento, a referida livrança foi apresentada à execução no processo n.º 569/95, do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos.

6) No âmbito do referido processo intentado contra os ora Autores e os ora Réus, os Autores procederam ao pagamento da quantia exequenda, acrescida dos juros legais, no montante global de € 111 601,65 (PTE 22 374 121\$00).

3.3 — As instâncias negaram aos Autores o reconhecimento do direito de regresso relativamente a todos os Réus com base no postulado assente na necessidade de convenção extracambiária. Tal postulado foi infirmado pela solução uniformizadora que anteriormente se enunciou.

Porém, daí não decorre imediatamente a procedência da acção relativamente a todos os Réus, revelando-se necessário operar uma distinção entre os Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira, por um lado, e os Réus Manuel Rodrigues e Maria José Rodrigues, pelo outro.

Com efeito, como o revela a matéria de facto apurada, depois de terem sido prestados os avales e antes de os Autores terem efectuado o pagamento da quantia exequenda emergente da livrança, os Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira cederam ao Autor e ao Réu Manuel Rodrigues a quota de que aquele era titular no capital social da sociedade subscritora da livrança, tendo ficado exarado na respectiva escritura pública que «os cessionários assumirão, a partir desta data, toda a situação económica, designadamente quaisquer compromissos sociais, créditos e débitos, mesmo que vencidos e não pagos».

Não está em causa na presente acção a apreciação dos efeitos dessa convenção perante terceiros, mas tão só ponderar se e em que medida a mesma é susceptível de interferir no concreto exercício do direito de regresso pretendido pelos Autores ⁽¹⁾.

Submetida aos normais critérios interpretativos, nos termos dos artigos 236.º e 238.º do Código Civil, torna-se evidente que a referida cláusula traduz a *renúncia* dos cessionários ao direito de regresso relativamente aos Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira, abarcando os efeitos da anterior intervenção destes como avalistas da sociedade que subscivera a livrança cujo pagamento parcial os Autores efectuaram.

Não procede a alegação dos Autores de que na escritura pública de divisão e de cessão de quota não se aludiu expressamente à livrança ora ajuizada. A amplitude da convenção que na mesma foi integrada, o contexto que a envolveu e o facto de nela se afirmar o total desligamento dos outorgantes que cederam a quota relativamente à sociedade não permitem duvidar que foi objectivo de todos os declarantes libertar os cedentes de todas as responsabilidades que anteriormente haviam assumido em função

dos interesses da sociedade a que respeitava o negócio jurídico em causa.

Deste modo, embora da anterior solução uniformizadora pudesse emergir a responsabilização dos Réus Alberto Pereira e Maria Henriqueta Pereira, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 524.º e 516.º do Código Civil, na proporção de uma terça parte do que foi pago pelos Autores, o direito de regresso que estes reclamam daqueles Réus encontra-se prejudicado pelo acordo extintivo posteriormente outorgado, dele resultando a improcedência da acção na parte respeitante a tais Réus.

3.4 — Diversa é a solução a adoptar quanto aos Réus Manuel Rodrigues e Maria José Rodrigues de quem os Autores também pretendem obter o reembolso da outra terça parte do que pagaram na qualidade de avalistas.

Resultando a admissibilidade do direito de regresso da solução uniformizadora anteriormente sintetizada, nenhuma convenção foi alegada que perturbe a sua aplicação aos referidos Réus, respondendo, cada um, na proporção de um sexto do que os Autores despenderam.

No entanto, não encontrando fundamento legal a pretendida actualização monetária do quantitativo despendido pelos Autores, em face do disposto no artigo 551.º do Código Civil, o direito de regresso relativamente a cada um dos referidos Réus cingir-se-á à proporção de um sexto da quantia de € 111 601,65 que despenderam por conta da livrança avalizada, ou seja, € 18 600,27, acrescida dos juros de mora, desde a sua citação.

3.5 — Em conclusão: será concedido provimento parcial ao recurso de revista, mantendo-se o acórdão recorrido, ainda que com fundamento diverso, na parte respeitante aos Réus Alberto da Costa Pereira e Maria Henriqueta Barbosa Azevedo Pereira, sendo revogado no que concerne aos Réus Manuel Barbosa Rodrigues e Maria José de Azevedo Rodrigues que serão condenados nos termos referidos.

III — Face ao exposto, acorda-se no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça no seguinte:

a) Julgar a revista parcialmente procedente e, ainda que com fundamentação diversa, confirmar o acórdão recorrido quanto aos Réus Alberto da Costa Pereira e Maria Henriqueta Barbosa Azevedo Pereira e revogá-lo na parte respeitante aos Réus Manuel Barbosa Rodrigues e Maria José de Azevedo Rodrigues, sendo cada um deles condenado no pagamento da quantia de € 18 600,27, acrescida dos juros de mora desde a citação;

b) Uniformizar a jurisprudência nos termos seguintes:

«Sem embargo de convenção em contrário, há direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livrança, o qual segue o regime previsto para as obrigações solidárias.»

Custas neste Supremo e nas instâncias a cargo dos Autores António Azevedo e Maria de Fátima Azevedo na proporção de 60 % e de cada um dos Réus Manuel Rodrigues e Maria José Rodrigues na proporção de 20 %.

Notifique.

(1) É a tese predominante nos Tribunais da Relação, sendo disso exemplos, os Acórdãos da Relação de Lisboa, de 21 de Outubro de 2010, 16 de Abril de 2009, 11 de Outubro de 2007, 18 de Novembro de 2006 e de 11 de Novembro de 2004, e os da Relação do Porto, de 27 de Fevereiro de 2006 e de 27 de Maio de 2004, todos acessíveis através de www.dgsi.pt.

(2) Tese igualmente exposta pelo mesmo autor em *Direito Comercial*, vol. 1, p. 341, e sumariamente apoiada por Pestana Vasconcelos, em *Direito das Garantias*, p. 117, nota 321.

(³) Esta «Consideração» vem reproduzida em diversos fontes, designadamente no Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Maio de 1953, *BMJ* 43.º, p. 537, no Acórdão do STJ, de 7 de Julho de 1999, *CJSTJ*, t. III, p. 14, ou no Acórdão do Tribunal Constitucional de 24 de Março de 2004, no processo n.º 643/03, sendo também mencionada por Pereira Delgado, em *Lei Uniforme de Letras e Livranças* anot., 6.ª ed.

Também Duque Dominguez refere em «El aval de la letra de cambio», na *Documentación Jurídica*, t. XIII, 1986, «Monográfico dedicado a la Ley Cambiaria e del Cheque», p. 30, que, durante as conversações da Conferência de Genebra, se asseverou que as questões derivadas do facto de várias pessoas prestarem o seu aval a um mesmo obrigado cambiário não se inscrevia no âmbito do direito cambiário e que, assim, as relações que se podem estabelecer entre avalistas do mesmo obrigado são relações de direito comum que a Lei Uniforme não regula.

(⁴) Reportando-se ao direito italiano, em *La Cambiale*, coordenação de Franco Campobasso (Milão, 1998), p. 366, refere-se que «il coavallante che ha pagato no ha azione cambiaria di rivalsa contra i coavallanti, ma solo un'azione extracartolare regolata dalle norme di diritto comune sulle obbligazioni solidali», regime confirmado por Giuseppe Salanito (*Diritto Commerciale*, 18.ª ed., pp. 373 e 374), com referência ao artigo 1299.º do Código Civil italiano, e por Giancarlo Lurini (*Il Titoli di Credito*, 2.ª ed., p. 237).

Quanto ao direito espanhol, no mesmo sentido, cf. Alonso Sotto («El pago de la letra de cambio», em *Derecho Cambiario — Estudios sobre la Ley Cambiaria e del Cheque* (Madrid, 1986), p. 680).

(⁵) Nos termos do qual «fra più obligatti che abbiano una posizione di pari grado nella cambiale non há luogo l'azione cambiaria e il rapporto è regolato com le norme relative alle obbligazioni solidali».

O tratamento da questão pela doutrina italiana encontra diversa ilustração na citada obra de Carolina Cunha, pp. 304 e segs.

(⁶) Angel Rojo («El Aval», publicado em *Derecho Cambiario — Estudios sobre la Ley Cambiaria e del Cheque*, p. 599) esclarece que «en algunos derechos esta solución es recogida expresamente por la legislación cambiaria; en otros es conclusión doctrinal y jurisprudencial», referindo, a este respeito, o sistema francês e alemão.

Segundo Carolina Cunha (*ob. cit.*, p. 306, nota 587), «a doutrina e a jurisprudência francesas aplicam directamente ao co-aval as normas do *Code Civil* sobre a pluralidade de fiadores».

(⁷) Duque Dominguez («El aval de la letra de cambio», publicado em *Documentación Jurídica*, t. XIII, 1986, «Monográfico dedicado a la Ley Cambiaria e del Cheque», pp. 30 e 31) refere que, «salvo que se haya pactado outra cosa, cada uno de los coavalistas soportará una parte igual de la suma cambiaria».

Solução também apontada por Angel Rojo, *ob. cit.*, p. 599. Depois de referir que «el pago válido y debido de la letra por parte de un coavalista hace nacer en su favor la acción de reintegro frente a los demás coavalistas por 'la parte que proporcionalmente les corresponda satisfacer'», acrescenta que «la relación de los coavalistas entre sí no se rige por la regla de la solidaridad cambiaria, sino por las del derecho común» e que a tais situações se aplica «el régimen común interno de la solidaridad», sendo que «para determinar la proporción de cada uno de los coavalistas hay que estar atento al eventual pacto interno de distribución de la obligación y, en su defecto, acudir a la regla subsidiaria de las partes iguales» (p. 599).

No mesmo sentido Henrique Gadea (*Los Titulos-Valor: Letra de Cambio, Cheque y Pagaré* — Madrid, 2007, p. 75).

(⁸) Considerando apenas aqueles em que a questão foi apreciada em plano semelhante ao que nos encontramos (exercício de direito de regresso por um avalista mediante a instauração de uma acção contra os demais), destacam-se os já citados Acórdãos do STJ, de 24 de Outubro de 2002 (*CJSTJ*, t. III, p. 121), de 15 de Novembro de 2007 e de 13 de Julho de 2010, estes em *www.dgsi.pt*.

(⁹) Doutrina adoptada por Romano Martinez quando refere que, «não obstante a inexistência de relações cambiárias entre os diversos co-avalistas do mesmo subscritor, não deixa de haver entre eles relações de direito comum, possibilitando que aquele que pague a livrança accione não cambiariamente os seus co-avalistas, para com eles repartir a parte não cobrada dos devedores principais, recorrendo-se, para a resolução do problema, às normas reguladoras do instituto da fiança, como as que se apresentam mais próximas da figura do aval» (*Garantias de Cumprimento*, 5.ª ed., p. 123).

Outrossim por Menezes Leitão para quem «o direito de regresso é regulado pelo regime da pluralidade de fiadores (artigo 650.º, n.º 1) que, por sua vez, remete para o regime das obrigações solidárias» (*Garantias das Obrigações*, 3.ª ed., p. 134).

(¹⁰) Gonçalves Dias defendia, então, que, não havendo acção cambiária entre avalistas do mesmo avalizado, «o modo de regular as relações internas depende da convenção entre avalistas», concluindo que «se nada convencionarem, opera a regra da divisão proporcional, nos termos do artigo 845.º do Código Civil para a fiança comum» (*Da Letra e da Livrança*, vol. VII, p. 589).

(¹¹) O que ocorreu, por exemplo, no caso apreciado no Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2002, *CJSTJ*, t. III, p. 121, em que foi acordado que apenas um dos avalistas responderia internamente pelo pagamento da letra avalizada.

(¹²) Cf. o Acórdão do STJ, de 25 de Julho de 1978, *BMJ* 279.º, pp. 214 e segs., e, na doutrina, entre muitos outros, Pais de Vasconcelos, *ob. cit.*, pp. 950 e 951, Romano Martinez, *ob. cit.*, pp. 120 e segs., Madeira Rodrigues, em *Das Letras: Aval e Protesto*, e Hector Alegria, em *El Aval* (Buenos Aires, 1982), pp. 80 e segs.

(¹³) A título ilustrativo, cf. o Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Abril de 1953, *BMJ* 43.º, págs. 536 e segs. (com largo desenvolvimento), e os Acórdãos do STJ, de 27 de Novembro de 1962, *BMJ* 121.º, pp. 355 e segs., e de 21 de Fevereiro de 1967, *BMJ* 164.º, pp. 335 e segs.

(¹⁴) Decidiu-se no Acórdão do STJ, de 24 de Outubro de 2002, *CJSTJ*, t. III, p. 121, que não se exclui a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da regra geral, provando que apenas algum ou alguns dos avalistas se comprometeram com o pagamento da dívida. E segundo Carolina Cunha, *ob. cit.*, p. 310, «cabe aos co-avalistas demandados provar que da relação jurídica que entre todos intercede resulta que são diferentes as suas partes ou que só um deles deve suportar o encargo da dívida».

Estes argumentos, extraídos da jurisprudência e da doutrina, apelam à atendibilidade de acordos posteriores de natureza modificativa ou extintiva da obrigação resultante da aplicação da regra geral anteriormente enunciada.

Lisboa, 5 de Junho de 2012. — António dos Santos Abrantes Galdes (relator) — Fernando de Azevedo Ramos (vencido conforme declaração que junto) — Manuel José da Silva Salazar (vencido, conforme declaração que junto) — Sebastião José Coutinho Póvoas — António Manuel Machado Moreira Alves — Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira (vencido conforme declaração que junto) — António Alberto Moreira Alves Velho — João Mendonça Pires da Rosa — Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria (votou a decisão não obstante ter assumido já posição contrária) — José Joaquim de Sousa Leite — José Amílcar Salreta Pereira — Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva (vencido, consoante declaração de voto que junto) — João Luís Marques Bernardo — João Moreira Camilo — Paulo Armínio de Oliveira e Sá — Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza — Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos — António José Pinto da Fonseca Ramos (vencido, subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Nuno Cameira) — Ernesto António Garcia Calejo — Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista — Helder João Martins Nogueira Roque — José Fernando de Salazar Casanova Abrantes (com declaração de voto concordante) — Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues (vencido, de acordo com a declaração de voto que junto) — Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego — Orlando Viegas Martins Afonso — Paulo Távora Victor — Sérgio Gonçalves Poças — Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus — José Augusto Fernandes do Vale — Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca — Fernando da Conceição Bento — João José Martins de Sousa — Gabriel Martim dos Anjos Catarino — Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira (subscrevo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Nuno Cameira) — João Carlos Pires Trindade — José Tavares de Paiva — António da Silva Gonçalves (vencido nos termos da declaração do Ex.º Sr. Conselheiro Pereira da Silva que subscrevo) — Ana Paula Lopes Martins Boularot (vencida nos termos da declaração de voto que junto) — António Joaquim Piçarra — Luís António Noronha Nascimento (presidente).

Voto de vencido

Votei vencido quanto à condenação dos réus Manuel Barbosa Rodrigues e Maria José de Azevedo Rodrigues e

ao sentido da uniformização da jurisprudência, pela fundamentação constante do Acórdão deste STJ de 27 de Outubro de 2009 (*Colectânea de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, XVII, 3.º, 103), de que fui relator.

Efectivamente, o artigo 32.º da LULL não admite relações cambiárias entre os vários avalistas, em caso de pluralidade de avales por um mesmo avalizado.

Mas tal não impede que, entre a pluralidade de avalistas, existam relações extracambiárias.

Só extracambiariamente, o avalista que pagou pode accionar os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, tendo, para tanto, de alegar e provar a relação extracambiária em que fundamenta sua pretensão.

Não é aceitável a presunção de que subjacente a uma pluralidade de avales, prestados pelo mesmo avalizado, tenha sido estipulado o regime de regresso solidário próprio da fiança, ou uma convenção de partilha igualitária ou proporcional do sacrifício financeiro inerente ao pagamento do aval por um dos co-avalistas, ou outra convenção qualquer.

Tal presunção não existe, nem se pode presumir.

Nem existe uma verdadeira relação de solidariedade entre os diversos avalistas do mesmo avalizado.

Em caso de pluralidade de avales pelo mesmo avalizado, se apenas for exigido o pagamento a um deles (ou a mais do que um, mas não a todos), o avalista que pagou apenas terá acção comum extracambiária contra os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, se tal tiver sido extracambiariamente convencionado entre eles e nos precisos termos em que tiver sido acordado. — *Azevedo Ramos*.

Declaração de voto

Se bem que o Acórdão de 24 de Outubro de 2002, de que fui relator, seja suscetível de ser interpretado no sentido de os respetivos subscritores se terem inclinado decisivamente para o entendimento de que, pago o montante da livrança apenas por um dos avalistas do mesmo subscritor, se deveria, para fins de apuramento da eventual responsabilidade dos demais avalistas para com o que pagara ao portador da mesma, e dada a inexistência de relações de direito cambiário entre eles, recorrer desde logo às normas reguladoras do instituto da fiança, por serem as que se apresentavam como sendo as mais próximas da figura do aval, foi essencialmente com base em acordo extra cambiário entre o autor e o réu, ambos avalistas da mesma sociedade subscritora, que aquele acórdão concluiu pela decisão dele constante, não tendo naquela ação sido reconhecido ao autor direito de regresso em relação ao réu.

Posteriormente, porém, perante novos estudos e análises clarificadores da questão, nomeadamente com base no parecer do Prof. Doutor Pedro Pais de Vasconcelos constante do processo n.º 480/09.9YFLSB, e onde foi proferido o Acórdão de 27 de Outubro de 2009, que subscrevi como adjunto, entendo de forma mais convicta que, para haver direito de regresso de um avalista que paga sozinho a livrança ao portador desta sobre os demais avalistas do mesmo subscritor, tem de existir uma relação jurídica extra cambiária entre eles de que esse direito resulte. Tal se passa, a meu ver, mesmo na hipótese da fiança de obrigações meramente civis, em que dos termos da lei resulta que essa relação entre fiadores se presume, e mesmo no tocante às obrigações comerciais, pois interpreto o artigo 100.º do Código Comercial no sentido de se referir apenas aos obrigados principais e não aos respetivos garantidos, enquanto o

seu artigo 101.º só consagra a solidariedade entre o fiador e o seu afiançado.

E, não resultando do direito cambiário qualquer direito de regresso de um avalista para com os outros, só do direito comum esse direito poderá resultar, mediante algum negócio jurídico celebrado na observância do princípio da liberdade contratual, pois da lei não deriva que uma pessoa possa impor a outras obrigações de natureza contratual sem o acordo destas, assim como da doutrina da ineficácia externa das obrigações, como das existentes entre um avalista e o seu avalizado, ou entre o avalista que pagou e o portador do título, deriva a não produção de efeitos em relação a terceiros, como são os demais avalistas apesar de o serem do mesmo subscritor.

Não vejo sequer, agora, que daí possa resultar alguma solução atentatória da justiça relativa, uma vez que qualquer avalista sabe, ou tem obrigação de saber, que lhe pode ser exigido pelo portador do título o pagamento integral, cabendo-lhe prevenir a eventualidade de ter de suportar sozinho a correspondente despesa, o que pode fazer mediante acordo extra cambiário com os demais avalistas, pois, se se informar em entidade adequada previamente à subscrição do aval, saberá que o aval que preste é individual e independente do que for prestado por qualquer outro garante, e que do título cambiário não lhe resulta qualquer direito de regresso sobre os demais avalistas.

Entendo, assim, que a regra geral não deverá ser a de existência do direito de regresso, sem prejuízo de estipulação em contrário ou diferente, mas a da inexistência desse direito quando também inexista convenção no sentido da existência daquele.

Daí que, presentemente, me pareça mais correto, à face da lei, que este Supremo pode interpretar mas não alterar, que o sumário uniformizador seja no sentido de que o avalista que pague, sozinho, o montante da letra, só dispõe de direito de regresso contra os demais avalistas do mesmo subscritor se invocar e demonstrar ter celebrado com eles uma convenção extra cambiária nesse sentido. — *Silva Salazar*.

Declaração de voto

Voto vencido pelas razões que constam da declaração do Conselheiro Fernando Azevedo Ramos, já desenvolvidamente expressas no Acórdão do STJ de 27 de Outubro de 2009 (*CJSTJ*, XVII, 3.º, 103), que relatou e subscrevi como adjunto.

Entendo que, na ausência de norma legal que expressamente o preveja, não pode o intérprete, apelando para considerações de justiça relativa válidas no plano do direito a constituir, mas não do direito actualmente vigente, ficcionar a existência duma acção de regresso do avalista que paga contra os restantes avalistas do mesmo avalizado nos termos que vigoram para as obrigações solidárias. De obrigação solidária vinculando entre si os vários avalistas só pode falar-se quando extracartularmente tenha sido por eles convencionada. E, salvo melhor entendimento, tal convenção não se presume, nem pode presumir-se com base no facto do pagamento do título efectuado por um deles. O acórdão admite que, na ausência de regulamentação do direito de regresso entre os vários avalistas, há lugar à aplicação directa do regime estabelecido no direito comum para as obrigações solidárias, mesmo que nada tenha sido convencionado extracambiariamente. É esta proposição que me parece inaceitável porque uma relação extracartular de regresso não existe *de per se* nem nasce

de modo automático, por inteiro à margem da vontade dos interessados, excepto se existir uma norma legal a impô-lo, o que não é o caso entre nós. — *Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira*.

Declaração de voto

Vencido.

a) Pelo expendido em Acórdão deste STJ, a 25 de Março de 2010 prolatado, com relato nosso, no Processo n.º 482/1999.C1.S1, disponível in *www.dgsi.pt*, bem como nos demais arestos deste Tribunal à colação chamados em II. 2. 2. do AUJ, o argumentário em todos vertido, em abono de solução díspar da que fez vencimento, *brevitatis causa*, nos dispensando, ora, de reproduzir, uniformizaria a jurisprudência nos termos seguintes:

«O avalista que pague, honrando o aval prestado, apenas extracambiariamente pode demandar os demais avalistas do seu avalizado que não tiverem pago, incumbindo-lhe alegar e provar a relação em que funda a bondade da sua pretensão.»

b) *In casu*, não tendo os autores, sequer, alegado qualquer convenção extracambiária em prol da evidenciação da justeza do pedido de condenação dos demais avalistas da subscrição da livrança a que se alude em II. 3. 2. do AUJ a custearam uma quota-parte do quantitativo que pagaram, honrando os avals prestados à citada obrigada cambiária, negaria, *in totum*, a revista, confirmando, consequentemente, a decretada absolvição dos réus Manuel e Maria José do pedido, os demandantes, tão só, condenando nas custas da revista. — *Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva*.

Declaração de voto

As duas teses em confronto são respeitáveis e cada uma dispõe de bons argumentos.

Um ponto tem merecido a concordância: as relações entre os avalistas regem-se pelo direito comum.

Já se referiu que a melhor doutrina é a que «sustenta ser o aval uma verdadeira fiança em que foram introduzidas as especialidades próprias da matéria cambiária» (Fernando Olavo, *Direito Comercial*, vol. II, 1963, p. 131); considerando-se que aval e fiança exercem uma função de garantia, sustentou-se também que “não pode enquadrar-se o aval na fiança: a acessoriedade não esgota a sua natureza jurídica (Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, 1975, p. 209).

Reconhecendo-se a função de garantia do aval e da fiança e que as diferenças advêm da função do aval no âmbito do regime cambiário, a determinar, por exemplo, o direito de regresso contra os signatários anteriores ao avalizado ou a estabelecer que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (artigo 32.º da LULL), aceita-se que, no âmbito do direito comum que disciplina as relações entre os coavalistas, o aval seja tratado como uma efetiva fiança.

Tal a consequência, a nosso ver, do reconhecimento de que «a diferença entre estas duas figuras não é pois substancial ou essencial, mas simplesmente quantitativa e derivada da necessidade de acautelar a essencial função de crédito que ao aval é atribuída» (Fernando Olavo, *loc. cit.*).

Assim também já assinalava Gonçalves Dias referindo que «quando se diz que o aval não é uma fiança, é só

para acentuar que o avalista não pode invocar as exceções do avalizado contra o portador. O caso, aliás, é idêntico ao da coemissão, coaceite e coendosso em que também não pode negar-se ao coobrigado, que paga, uma ação de reembolso *pro quota*» (*Da Letra e da Livrança*, vol. VII, 2.ª parte, p. 589).

Por esta via justificar-se-á então que as relações internas entre os coavalistas sejam tratadas como as relações entre fiadores (artigo 650.º do Código Civil). — *Salazar Casanova*.

Declaração de voto

Com o subido e merecido respeito pela tese que fez vencimento, votei vencido porque continuo convencido da bondade da posição sustentada no Acórdão deste Supremo Tribunal, proferido na Revista n.º 3341/04.TVPRT. P1.S1, de 20 de Maio de 2010, de que tive a honra de ser Relator.

Como aí se referiu, é entendimento consensual que entre os co-avalistas não há obrigações cambiárias, mas apenas relações de direito comum.

Também parte da jurisprudência mais actualizada continua a sufragar tal entendimento, como pode ver-se, entre outros, pelo aresto que se passa a indicar.

Neste sentido, sentenciou o Acórdão deste Supremo Tribunal de 27 de Outubro de 2009 (Relator, Ex.º Conselheiro Azevedo Ramos), assim sumariado:

«I — Não existem relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado.

II — O recurso ao regime jurídico da fiança para regular as relações entre os avalistas do mesmo avalizado, nomeadamente entre o avalista que pagou e os demais avalistas do mesmo avalizado, só pode ancorar-se em relações extracambiárias que tenham sido estabelecidas entre os vários avalistas do mesmo avalizado.

III — Esta fiança extracambiária só existe se for convencionalizada e nada permite presumi-la.

IV — O regime jurídico do artigo 32.º da LULL, ao não permitir relações cambiárias entre a pluralidade de avalistas do mesmo avalizado, não contém uma lacuna que possa ser preenchida por analogia ao regime civil da fiança.

V — Em caso de pluralidade de avals pelo mesmo avalizado, se apenas for exigido o pagamento a um deles (ou a mais do que um, mas não a todos), o avalista que pagou só tem acção comum extracambiária contra os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, se tal tiver sido extracambiariamente convencionalizado entre eles e nos precisos termos do que tiver sido convencionalizado.» (Processo n.º 480/09.9YFLSB, consultável in *www.dgsi.pt*).

Sendo assim, a garantia dessa relação extracambiária entre os diversos avalistas não é constituída pelos avals dados no título de crédito, cujo pagamento a pluralidade dos avalistas procurou garantir (daí a designação imprópria de co-aval e de co-avalistas, que só seria correcta se se tratasse de prestação colectiva de um único aval), porque esses são negócios jurídicos autónomos, de natureza cambiária, pelo que só pode ser uma relação extracambiária, a que tenha sido estabelecida entre os vários avalistas do mesmo avalizado, como decidiu o aresto em referência.

Só que tal relação extracambiária não se presume, antes tendo que ser alegada e provada por quem dela pretenda fazer-se valer.

Por isso, ainda neste sentido, é de toda vantagem realçar também a posição do recente Acórdão deste Supremo de 25 de Março de 2010 (Relator, Ex.^{mo} Conselheiro Pereira da Silva), do qual se transcreve, pelo seu indiscutível interesse, a parte do sumário que releva para a questão que ora nos ocupa:

«I — O artigo 32.º da LULL não permite relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado, no, enfim, imperfeitamente designado por 'co-aval', ao contrário do artigo 650.º do CC que estabelece relações internas de regresso, em solidariedade, entre os co-fiadores.

II — Apenas extracambiariamente o avalista que pagou pode demandar os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, incumbindo-lhe alegar e provar a relação extracambiária em que funda a bondade da sua pretensão (artigo 342.º, n.º 1, do CC), já que aquela não se presume.»

Também considerável parte da Dogmática actual trilha a via de tal entendimento, como se colhe de um estudo de Pedro Pais de Vasconcelos, citado no Acórdão de 25 de Março de 2010 deste Supremo, a que atrás se fez referência, do qual nos permitimos transcrever a seguinte passagem e onde o Ilustre Professor afirma:

«Esta fiança extracambiária só existe se for convencionalizada formal e expressamente, e nada permite presumi-la.

O regime jurídico do artigo 32.º da LULL, ao não permitir relações cambiárias entre a pluralidade de avalistas do mesmo avalizado, *não contém uma lacuna que possa ser preenchida por analogia ao regime civil da fiança.*

O aval não é uma fiança especial e o seu regime jurídico não constitui uma espécie de um género que seria a fiança civil.

O regime jurídico da fiança civil não pode, por isso, ser aplicado, como regra geral, às relações entre pluralidade de avalistas do mesmo avalizado.

Em caso de pluralidade de avals pelo mesmo avalizado, se apenas for exigido o pagamento de um deles (ou a mais do que um, mas não a todos), o avalista que pagou, ao accionar os demais avalistas do mesmo avalizado, tem o ónus de alegar e provar a convenção extracambiária em que funda o seu pedido, a qual não se presume.»

Destas premissas, o mesmo Autor conclui no sentido de que «os avalistas que não pagaram não ficam onerados com a alegação e prova de se não terem obrigado perante aquele a participar do benefício financeiro inerente ao aval».

Aliás, note-se que, mesmo no regime das obrigações solidárias, é *regula aurea* das fontes da solidariedade o disposto no artigo 513.º do Código Civil, segundo o qual a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes, sendo certo que tal vontade não se presume.

Se é pacífico o entendimento de que a LU não regula as relações internas entre os diversos avalistas do mesmo avalizado, como bem se salienta no AUJ, também é verdade que «a solidariedade entre os obrigados cambiários é

imprópria, pois as diversas pessoas que a lei declara solidariamente responsáveis para com o portador não são condevedores solidários, não se encontrando vinculados nos termos em que os condevedores o estão na solidariedade passiva» como ensinava Pinto Coelho (P. Coelho, *Lições de Direito Comercial*, suplemento, *apud*, Pereira Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, 4.ª ed., p. 248).

Por outro lado, «a solidariedade cambiária difere da solidariedade comum, já que faz que o portador não possa accionar os garantes sem exigir o aceite ou o pagamento do devedor principal» na lição de G. Dias, citado por A. Pereira Delgado, *op. cit.*, p. 249).

Estas questões, por sua vez, concitam a discussão sobre qual a relação subjacente que une os avalistas do mesmo devedor se nenhum pacto ou acto extracambiário ou outro título existir entre eles, de modo a que possam ser jurisprudencialmente equiparados aos fiadores do mesmo devedor.

O simples recurso ao argumento analógico, com o elevado e devido respeito, não parece suficientemente adequado para realidades diversas, isto é, para garantias de natureza diferente.

Em face do exposto, uniformizaria a jurisprudência nos termos propostos na douda declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Pereira da Silva, à qual adiro inteiramente. — *Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues.*

Declaração de voto

Vencida, não subscrevo a tese que fez vencimento, porquanto:

O direito de acção pelo avalista que pagou contra os demais avalistas a título de direito de regresso não encontra assento na LULL, nomeadamente nos normativos aí inseridos nos artigos 30.º, 32.º e 47.º, uma vez que as obrigações dos co-avalistas são autónomas, exaurindo-se, no âmbito da acção cambiária, com o seu cumprimento.

O regime jurídico adveniente do artigo 32.º da LULL porque não faz estabelecer quaisquer relações cambiárias entre os co-avalistas do mesmo avalizado, não contém uma lacuna que possa ser preenchida com recurso ao regime civil da fiança, nem esse recurso poderá ser assacado da Consideração n.º 75 do Congresso de Genebra, que preparou a Convenção de Genebra de 1930 sobre a LU quando consignou «não há entre co-avalistas relações cambiárias, mas somente de direito comum que uma Lei Uniforme sobre Letras não tem que regular».

Quando ali se deixou expressamente consignado que a lei Uniforme sobre Letras não se ocupa, nem tem de se ocupar, das relações extracambiárias eventualmente existentes entre os co-obrigados cambiários, *maxime* entre os co-avalistas, está-se concomitantemente a afastar qualquer hipótese de apelo à lei civil, uma vez que ali estamos perante as relações cartulares, as quais transcendem a relação jurídica subjacente e por isso afastam a existência de uma lacuna, pois não pode haver lacuna quando a situação jurídica *a se* não contempla expressamente uma determinada relação entre os intervenientes: a lacuna implica que haja um caso que a Lei não preveja e que careça de regulamentação, artigo 10.º, n.º 1, do Código Civil e no caso sujeito a lei previu especificamente a inexistência de relações cambiárias entre os co-avalistas do mesmo avalizado, ao contrário dos co-fiadores em que a lei civil contempla *expressis verbis* o regime da acção de regresso no caso em que se verifique o pagamento por um deles, cf. artigo 649.º, n.º 1 e 650.º do Código Civil, v. Oliveira Ascensão, *O Direito*, 13.ª ed. refundida, 434 e seguintes.

As situações são diversas, sendo diversos os regimes jurídicos a convocar para a respectiva dilucidação, sem embargo, todavia, de os obrigados cartulares por força dos avales possam ter uma qualquer relação ou convenção susceptível de vir a ser invocada, mas agora em sede extracambiária, precisamente o contrário do que se retira da tese que fez vencimento, seguindo-se aqui a doutrina expandida a propósito por Pedro Pais de Vasconcelos, in *Direito Comercial Títulos de Crédito*, 1990, 125/129, e «Pluralidade de avales por um mesmo avalizado e ‘Regresso’ do avalista que pagou sobre aqueles que não pagaram», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. III, 947/992, cf. neste sentido *inter alia* os Acórdãos STJ de 27 de Outubro de 2009 (relator Azevedo Ramos), 25 de Março de 2010 (relator Pereira da Silva), 20 de Maio de 2010 (relator Álvaro Rodrigues) e 23 de Novembro de 2020 (relator Fonseca Ramos), in www.dgsi.pt.

Teria, neste contexto, negado Revista e absolvido os Réus do pedido e formulado a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

Inexistem quaisquer relações cambiárias entre os avalistas do mesmo avalizado, sem prejuízo de poderem ser estabelecidas entre eles relações jurídicas de direito comum.

Todavia sempre se diz *ex abundanti* que o presente AUJ nunca poderia ser proferido já que a causa de pedir na acção tendo a sua origem cambiária e sendo das relações entre co-avalistas que se cura, não foram alegados factos pelos Autores que pudessem levar este Supremo Tribunal a concluir pela existência de uma relação jurídica extra cartular que se tenha constituído no momento em que Autores e Réus subscreveram a livrança, por forma a

decidir-se que os mesmos são solidariamente fiadores e principais pagadores da sua subscritora.

Esta factualidade, porque de factos se trata, foi completamente omitida nos articulados e por isso os Réus não poderiam ser condenados no pedido por via de um direito de regresso apanágio de uma fiança não plasmada nos autos. — *Ana Paula Boularot*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2012/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2010

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e, ainda, do artigo 38.º, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2010.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa